

O ENSINO RELIGIOSO COMO COMPONENTE CURRICULAR NA ESCOLA PÚBLICA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA¹

THE RELIGIOUS EDUCATION CURRICULUM IN COMPONENT BRAZILIAN CONTEMPORARY PUBLIC SCHOOL

César de Alencar Arnault de Toledo²

Meire Cristina Falcioni Malvezzi³

Resumo: Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em vigor, a educação brasileira passou por mudanças estruturais, que se consolidaram a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sancionada em 1996. A inclusão do Ensino Religioso como disciplina do currículo básico nacional foi uma dessas mudanças. O objetivo deste trabalho é delinear contornos sobre a articulação política desenvolvida pelos grupos religiosos para assegurar o financiamento do Ensino Religioso pelos cofres públicos brasileiros e a elevação dessa categoria de ensino à estatura de disciplina escolar, oferecida nas escolas públicas do ensino fundamental, junto às demais áreas de conhecimento da base nacional comum. Trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica, que teve como principais fontes os Parâmetros Curriculares para o Ensino Religioso de 1997 e a legislação educacional brasileira, documentos estes relacionados ao contexto político da década de 1990. A análise dos dados coletados neste trabalho resultou na constatação de que o Ensino Religioso na escola pública brasileira, como em toda sua história, continua servindo a interesses políticos.

Palavras-chave: Educação Brasileira; Ensino Religioso; Política Pública; Legislação Educacional; Currículo.

¹ O presente trabalho foi apresentado no IX Colóquio sobre Questões Curriculares / V Colóquio Luso Brasileiro, realizado em 21, 22 e 23 de junho de 2010, na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto (FPCEUP). Publicado nos Anais do Evento nas páginas 1216-1225

² Professor do Departamento de Fundamentos da Educação (DFE) e do PDE/UEM, Universidade Estadual de Maringá- caatoledo@uem.br

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual de Maringá- mcfmalvezzi@hotmail.com.

Abstract: With the enactment of the 1988 Federal Constitution, in effect, the Brazilian education has undergone structural changes, which came from the Law of Directives and Bases of National Education (LDB), enacted in 1996. The inclusion of Religious Education as a subject of national basic curriculum was one of those changes. The objective of this study is to delineate contours on the joint policy developed by religious groups to ensure the funding of Religious Education by Brazilian public coffers and the rise of this kind of teaching to the stature of school discipline, offered in public schools from elementary school, along with the other areas knowledge of basic national policy. This is a bibliographic and documentary research, which had as main sources the Curriculum for Religious Education 1997, and the Brazilian educational legislation, these documents related to the political context of the 1990s. Analysis of the data collected in this study resulted in the finding that religious education in Brazilian public schools, as throughout its history, continues to serve political interests.

Keywords: Brazilian Education; Religious Education; Public Policy; Educational Legislation; Curriculum.

Introdução

A educação brasileira tem vivenciado mudanças estruturais desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Considerada como a de maior participação popular da história das constituições brasileiras, a Constituição de 1988 foi elaborada a partir de sugestões advindas dos diversos âmbitos sociais, a saber, dos próprios constituintes, dos representantes da sociedade civil e do Estado, somando mais de doze milhões de assinaturas, desde o início do processo constituinte em 1987. Esse período foi bastante significativo para a sociedade brasileira, pois a abertura democrática marcou o fim do período de ditadura que se estendeu por mais de vinte anos no país.

Por iniciativa de entidades da sociedade civil, foram encaminhadas demandas sociais à Assembleia Constituinte. Entre as sugestões apresentadas, a permanência do Ensino Religioso nas escolas da rede pública foi uma bandeira levantada pela Igreja Católica, que mobilizou todas as suas forças para que esse ensino fosse garantido no texto constitucional. Grupos defensores da educação laica também se mobilizaram, a fim de garantir a neutralidade do Estado quanto à questão. No entanto, nessa disputa, os grupos religiosos saíram vitoriosos, logrando a permanência do Ensino Religioso na escola pública brasileira, garantida pela Constituição de 1988, no seu Art. 210, § 1º, nos seguintes termos: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental” (BRASIL, 1988).

Importa ressaltar que a militância da Igreja em defesa do Ensino Religioso na escola pública não é um fato recente. Desde a implantação do regime republicano em 1889, que institucionalizou o princípio de separação entre o Estado e a Igreja, tem havido uma acirrada disputa entre os defensores da educação laica e a Igreja Católica. A insistência da Igreja em permanecer atuante na escola pública do país tem suas raízes na história da colonização do Brasil, com a chegada dos padres jesuítas em 1549. Nesse período, educação e religião protagonizaram uma relação simbiótica em função de interesses que, embora justificados inicialmente como estratégia de evangelização para alcançar os povos indígenas e os gentios, voltaram-se, progressivamente, para questões econômicas e políticas. Devido a isso, a Igreja se manteve hegemônica, confirmando seu poder político também no período imperial, ao ser assumida como religião oficial do Império, entre 1822 e 1889.

Com o advento da República e a institucionalização do Estado laico, o Ensino Religioso ficou afastado da escola pública brasileira por quatro

décadas, fato que a Igreja nunca aceitou, passando a mobilizar todas as suas forças para recuperar sua hegemonia no âmbito educacional. A essa mobilização Dermeval Saviani chama de “resistência ativa”, pois a Igreja “[...] não se limitou a manifestar suas discordâncias, críticas e objeções, alertando para as consequências negativas da situação então instaurada” (SAVIANI, 2007, p. 179-180), mas, passou a promover a manifestação de organizações coletivas em busca de alternativas para reverter a situação desfavorável em que se encontrava. Assim, aos poucos, essa “resistência ativa” foi ganhando espaço no âmbito político, e, conseqüentemente, o Ensino Religioso foi recuperando o espaço pretendido na escola pública.

Ao analisar a atuação da Igreja no desenvolvimento da história, Fátima Aparecida Frisanco (2000) afirma que o Ensino Religioso na escola pública brasileira é uma questão política. O ideal laico republicano não foi capaz de extinguir da mentalidade brasileira as raízes religiosas plantadas pela Igreja Católica desde o período da colonização. A Igreja exerceu e ainda exerce grande força nos meios políticos.

No entanto, podemos considerar que o ápice da militância da Igreja em defesa do Ensino Religioso se deu nas últimas décadas do século XX. Alguns anos depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, a permanência do Ensino Religioso na escola pública brasileira foi ratificada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996, no seu artigo 33, alterado pela Lei n. 9.475/97, que permitiu que esse ensino fosse financiado pelos cofres públicos. Para além dessa conquista, o Ensino Religioso passou a constar como disciplina do currículo, ao lado das demais áreas de conhecimento, como Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia, de acordo com a Resolução 02/98, do Conselho Nacional de Educação, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (BRASIL, 1998).

Tendo em vista que o conhecimento não é um processo linear ou progressivo, mas se articula de acordo com as mudanças que ocorrem na sociedade, a inclusão do Ensino Religioso na grade curricular nacional demandou uma reorganização dos conteúdos para essa disciplina, buscando valorizar o pluralismo e a diversidade cultural presentes na sociedade brasileira. Assim sendo, educadores de várias confissões religiosas elaboraram uma proposta educacional, assumida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) como documento oficial, que passou a orientar o Ensino Religioso no país. Trata-se dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso (PCNERS), documento que procura apresentar o Ensino Religioso com uma nova configuração, atribuindo-lhe um caráter científico e epistemológico, a fim de romper com a prática proselitista até então comum no Ensino Religioso brasileiro.

A partir da aprovação da Lei n. 9.475/97, que deu nova redação ao artigo 33 da LDB de 1996, o Ensino Religioso na escola pública brasileira suscitou muitas reflexões e questionamentos, entre eles: qual o interesse da Igreja Católica e de outras confissões cristãs em defender o Ensino Religioso não proselitista? Qual o interesse do Estado laico em financiar o Ensino Religioso, ainda que este tenha sido apresentado revestido de caráter científico e epistemológico? Esses questionamentos despertaram o interesse de pesquisadores brasileiros que, ao longo desses anos, dedicaram-se a analisar a nova redação do artigo 33, como também toda legislação produzida para regulamentar esse ensino, nos diferentes Estados da Federação.

A trajetória do ensino religioso no Brasil a partir da Constituição de 1988

Resultado de uma articulação política, mesmo constando como disciplina a ser ofertada no contexto escolar, garantida pela Constituição

Federal, o Ensino Religioso não apresentava uma identidade pedagógica capaz de justificar sua permanência na escola pública, como também sua manutenção pelos cofres públicos. Diante disso, com a finalidade de acompanhar o processo de tramitação legal do Ensino Religioso, por ocasião da elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), foi criado, em 1995, o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), entidade civil formada por educadores de diferentes confissões religiosas, com forte presença católica.

A atuação do FONAPER em defesa do Ensino Religioso foi uma demonstração da força política que os grupos religiosos ainda exercem no âmbito educacional brasileiro. Isso pode ser evidenciado mediante os fatos que sucederam a promulgação da LDB n. 9.394, em 20 de dezembro de 1996. O artigo 33 da LDB, que versa sobre o Ensino Religioso, em consonância com a Constituição Federal de 1988, garantia a permanência desse ensino nas escolas públicas do ensino fundamental, porém, sem o financiamento estatal, com a seguinte redação:

Art.33 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas, ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa (BRASIL, 1996).

Tal proibição se deu pelo fato de que, ao assumir a responsabilidade financeira quanto à oferta do Ensino Religioso na escola pública, o Estado estaria rompendo com o princípio de separação entre a Igreja e o Estado, determinado pela primeira Constituição Republicana, de 1891, que institucionalizou o ensino laico, conforme disposto no Art. 72, § 6º: “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos” (BRASIL, 1891).

Além disso, conforme consta na Constituição Federal de 1988, Art. 19, § 1º:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Diante desse quadro, as lideranças religiosas iniciaram uma intensa mobilização para modificar o artigo 33, a fim de garantir a retirada da expressão que proibia o financiamento público para a oferta do Ensino Religioso na escola pública brasileira. E foi justamente no texto constitucional de 1988 que a solução para o problema foi encontrada. O Art. 205 versa que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Portanto, o Ensino Religioso deveria ser visto como parte essencial da formação do ser humano como pessoa e cidadão e o Estado obrigado a promovê-lo.

Em decorrência da mobilização dos grupos religiosos, após apreciação pelos poderes legislativos, foi aprovado, no Congresso Nacional, o

projeto substitutivo apresentado pelo deputado Roque Zimermann (Partido dos Trabalhadores – PT), padre e membro assessor do FONAPER. O projeto modificou o artigo 33 da LDB, retirando a expressão que isentava o Estado da responsabilidade financeira quanto à oferta do Ensino Religioso. Para isso, foi necessário também suprimir as opções, confessional e interconfessional, que caracterizavam proselitismo e comprometiam a constitucionalidade do artigo. Assim, o artigo 33 foi alterado na forma da Lei n. 9.475, sancionada em 22 de julho de 1997, nos seguintes termos:

Art. 33 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (BRASIL, 1997).

Salomão Barros Ximenes observa que “[...] poucas vezes se viu na história legislativa do país” ocorrer a alteração de um dispositivo legal em tão pouco tempo (2009, p. 102). Evidentemente, a pressão e a articulação política dos grupos religiosos, liderados pela Igreja Católica, foram fatores determinantes.

Importa ressaltar que a problemática que envolve a alteração do artigo 33 não está limitada apenas à disputa histórica entre grupos laicos

e grupos religiosos, mas reporta a questões sociais mais abrangentes. É o que destaca Dermeval Saviani:

Pouco depois de sancionada, a LDB já é modificada em função dos interesses corporativos de um segmento da sociedade, abrindo-se mais uma válvula para a drenagem dos já sabidamente escassos recursos públicos desviados de sua função de garantir a cada brasileiro o acesso aos conhecimentos de base científica, indispensáveis à inserção ativa na sociedade contemporânea, independente de professar uma ou nenhuma religião (2004, p. 68).

Essa importante análise de Saviani sobre a garantia de acesso aos conhecimentos de base científica desperta uma reflexão sobre o caráter científico que foi atribuído ao Ensino Religioso nos PCNERS, a fim de justificar sua presença na grade curricular nacional. Assim, torna-se necessário tecer algumas considerações sobre esse documento que orienta a operacionalização do Ensino Religioso no Brasil.

PCNER: uma proposta científica para fins éticos

A retirada da expressão “sem ônus para os cofres públicos”, constante na redação original do artigo 33, não foi uma questão simples. Pelo contrário, para que o Ensino Religioso fosse pago pelos cofres públicos, sem contrariar os dispositivos legais, foi necessário configurá-lo destituído de confessionalidade, respeitando a pluralidade religiosa existente no Brasil. Coube ao FONAPER a tarefa de elaborar e divulgar a nova configuração do Ensino Religioso, fundamentada no conhecimento do fenômeno religioso com a valorização das diversas tradições religiosas que formam a sociedade brasileira. Tarefa que foi prontamente aceita.

Tania Conceição Iglesias do Amaral (2003), em análise detalhada dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso (PCNERS), ressalta a estratégia utilizada pelos organizadores do documento ao substituírem o conceito tradicional do termo religião, que é “religar” a Deus, para o sentido de releitura do fenômeno religioso, no sentido epistemológico, tendo como substrato as ciências da religião, como filosofia, história, sociologia e antropologia da religião. Essa estratégia objetivou uma passagem do âmbito religioso para o âmbito secular.

Assim, concomitantemente à aprovação da Lei n. 9.475/97, que alterou o artigo 33 da LDB, ocorreu a publicação dos PCNERS. É necessário, porém, destacar o fato de que, diferentemente das demais áreas do ensino fundamental, o Ensino Religioso não teve seus parâmetros elaborados por uma comissão instituída pelo Ministério da Educação (MEC), mas por uma entidade civil composta por educadores cristãos.

Miguel Gonzáles Arroyo levanta algumas questões sobre a organização do currículo, nas quais são discutidos os processos que envolvem a formação básica plena, as dimensões que devem incorporar o currículo, como também a ordenação e a organização dessa pluralidade de dimensões e faculdades a desenvolver em uma concepção de totalidade (ARROYO, 2008). O autor destaca que o grande desafio das inovações curriculares é superar as hierarquias. Segundo ele,

guiados pelo imperativo ético do respeito aos educandos, como sujeitos iguais de direitos, seremos levados a construir novas formas de ordenamento dos conteúdos que garantam não apenas o direito igual de todos ao conhecimento, à cultura, aos valores, à memória e à identidade na diversidade, mas que garantam a igualdade de todo conhecimento, cultura, valores, memórias e identidades sem hierarquias, segmentações e silenciamentos. Talvez a

quebra ou superação das hierarquias, segmentações e silenciamentos, entre os conhecimentos e as culturas, seja um dos maiores desafios que nos chegam do reconhecimento do imperativo ético do respeito aos educandos como sujeitos iguais de direitos. Durante décadas, as inovações curriculares vêm incorporando novos saberes nos currículos, nas áreas e disciplinas, porém, mantendo intactas as rígidas hierarquias, segmentações e silenciamentos em que o ordenamento curricular se estrutura (ARROYO, 2008, p. 38).

Ao partir do pressuposto de que o Ensino Religioso é parte essencial da formação do ser humano como pessoa e cidadão, seu ordenamento curricular deve contemplar todos os aspectos mencionados por Arroyo. Por esse motivo, a definição dos conteúdos para o Ensino Religioso constitui o ponto nevrálgico da implantação desse ensino. Ocorre que, mesmo agregando outras tradições religiosas, as entidades civis que se ocupam da elaboração dos conteúdos do Ensino Religioso são constituídas, em sua maioria, por representantes de denominações cristãs. Diante disso, a organização de um currículo que promova a educação básica plena requer habilidade para não privilegiar uma tradição religiosa em detrimento de outras, independente da confissão religiosa das pessoas que organizam o currículo. Este é um dos aspectos mais destacados nas discussões em torno do Ensino Religioso e merece uma constante avaliação.

A sociedade brasileira apresenta uma expressiva diversidade religiosa decorrente da vinda de colonizadores europeus, escravos africanos e imigrantes asiáticos, além dos povos indígenas que aqui se encontravam. No entanto, essa diversidade não se distribui na mesma proporção. O Atlas da Filiação Religiosa e Indicadores Sociais no Brasil (2003) traz uma análise aprofundada do trânsito religioso no país, entre 1991 e 2000. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE), os católicos, que representavam 83,3% da população em 1991, em 2000 passaram a representar 73,9%. Em contrapartida, os evangélicos, os “sem religião” e a representação minoritária da categoria “outras religiões” cresceram em 2000. Os evangélicos somam 15,6%, os “sem religião” 7,4%, e as “outras religiões” 3,2% (JACOB et al., 2003). Assim sendo, as confissões cristãs somam quase 90% da população brasileira.

É necessário destacar que “[...] os currículos organizam conhecimentos, culturas, valores, técnicas e artes a que todo ser humano tem direito” (ARROYO, 2008, p. 37), o ordenamento curricular do Ensino Religioso tem como desafio romper com as hierarquias e silenciamentos, sedimentados ao longo de sua história. Todavia, o que causa estranhamento é o fato de ter sido delegada essa tarefa a uma entidade civil ligada à confissão religiosa dominante.

Podemos considerar que a participação decisiva do FONAPER na organização do currículo do Ensino Religioso foi uma demonstração de que a Igreja Católica não abriu mão da luta nas relações de poder expressas no currículo escolar. Mas, diante da diversidade cultural presente na sociedade brasileira, como também da pressão dos defensores do ensino laico, a única alternativa que restou para a Igreja Católica foi aderir ao discurso da tolerância religiosa.

São muito pertinentes as considerações de Stuart Hall sobre as novas formas de lutas pelo poder:

Por bem ou por mal, a cultura é agora um dos elementos mais dinâmicos – e mais imprevisíveis – da mudança histórica no novo milênio. Não deve nos surpreender, então, que as lutas pelo poder sejam, crescentemente, simbólicas e discursivas, ao invés de tomar, simplesmente, uma forma física e compulsiva, e que as próprias políticas assumam progressivamente a feição de uma política cultural (HALL, 1997, p. 97).

Nesse sentido, a diversidade cultural se constituiu em um terreno fértil para justificar a inclusão do Ensino Religioso no currículo e, assim, garantir seu espaço na escola pública brasileira. Os PCNERS apresentam uma proposta pedagógica com base no ideal de fraternidade universal, sem o qual “[...] a paz mundial permanecerá um sonho inatingível” (FONAPER, 1997, p. 20). Destaca-se o respeito à diversidade cultural, tendo em vista que, nos diferentes grupos culturais, existem aspectos relevantes que devem ser considerados pelos demais. O documento rejeita o conceito de que as ideias são mutuamente exclusivas e afirma que:

Básico para a construção da paz na sociedade é a humildade para reconhecer que a verdade não é monopólio da própria fé religiosa ou política. E, no Ensino Religioso, pelo espírito de reverência às crenças alheias (e não só pela tolerância), desencadeia-se o profundo respeito mútuo que pode conduzir à paz (FONAPER, 1997, p. 20).

Tal argumento justifica a presença do Ensino Religioso na escola pública brasileira como instrumento capaz de formar, no educando, o conceito de tolerância, evitando o preconceito e a discriminação religiosa. No entanto, esse conceito deve ser analisado sob diferentes perspectivas.

Anísio Teixeira, um dos principais signatários do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova – plano de reconstrução educacional escrito por 26 educadores brasileiros, em 1932 –, defendia a necessidade de uma educação voltada para a tolerância, no sentido de promoção da autonomia. Segundo ele,

que dizer, pois, de preparar a escola – a escola para todos – para, integrada na mesma finalidade, realizar com eficiência a nova educação do novo homem? [...] E o estudante não há de sair apenas adestrado e eficiente no seu trabalho, mas de inteligência aguçada e alerta, compreendendo os segredos e incertezas de

um mundo complexo e mutável acessível à simpatia e à tolerância para as tendências mais opostas, sentindo que a vida evolui um pouco pelo seu próprio esforço de melhor agir, a fim de concorrer para o enriquecimento e o progresso da existência humana (TEIXEIRA, 2000, p. 117).

A tolerância também pode estar vinculada ao respeito, conforme a argumentação do pedagogo Paulo Freire:

Ninguém é verdadeiramente tolerante se se admite o direito de dizer do outro ou da outra: o máximo que posso fazer é tolerá-lo, é aguentá-lo. A tolerância genuína, por outro lado, não exige de mim que concorde com aquele ou com aquela a quem tolero ou também não me pede que a estime ou o estime. O que a tolerância autêntica demanda de mim é que respeite o diferente, seus sonhos, suas idéias, suas opções, seus gostos, que não o negue só porque é diferente. [...] É nesse sentido que a tolerância é virtude a ser criada e cultivada por nós enquanto a intolerância é distorção viciosa (FREIRE, 2004, p. 24).

Fábio Portela Lopes de Almeida discute a necessidade de se conceber a tolerância como uma virtude política e não apenas ética. Para isso, recorre aos estudos de Jürgen Habermas sobre a origem do conceito de tolerância, alertando para os riscos de uma compreensão equivocada desse conceito:

Partindo de uma perspectiva da história conceitual, Habermas mostra que a justificativa teórica da tolerância (*toleration*), nos séculos XVI-XVIII, partiu, de início, de uma justificativa puramente pragmática. Era preciso tolerar as diferenças para manter a paz ou por razões mercantilistas, uma vez que o bem do comércio exigia um mínimo de convivência entre todos. Essa perspectiva a respeito da tolerância leva a uma ideia negativa a respeito de seu significado. Tolerar passa a ser entendido como *desprezo consentido* ou *mero suportar* (ALMEIDA, 2008, p. 46).

O conceito de tolerância que se encontra nos PCNERS procura abarcar todas as perspectivas acima mencionadas, ou seja, tolerância como meio de promover a autonomia e o respeito, no sentido ético e político. No entanto, a tentativa de estabelecer relações entre o ser humano e a Transcendência perpassa todo o documento, ao ponto de seus organizadores afirmarem que: “[...] a recusa à Transcendência é trágica para o ser humano, pois o torna resignado em sua mediocridade” (FONAPER, 1997, p. 19). Subentende-se que o indivíduo que não busca relações com o Transcendente não é capaz de respeitar as crenças alheias, impossibilitando o estabelecimento do diálogo, tão necessário para a construção da paz nas sociedades pluralistas. Nesse sentido, o documento dá margem ao preconceito contra uma parcela da sociedade brasileira, formada por ateus e agnósticos, comprometendo, assim, a virtude política que deve fazer parte da formação básica do cidadão.

Contradições à parte, de modo geral, os PCNERS procuram aliviar as tensões entre os diferentes grupos religiosos, estabelecendo como ponto em comum entre eles a busca por respostas relacionadas ao sentido da vida além morte. Partindo desse pressuposto, os conteúdos são organizados em cinco eixos: Culturas e Religiões; Escrituras Sagradas; Teologias; Ritos; Ethos. Este último é definido como “[...] a forma interior da moral humana em que se realiza o próprio sentido do ser. [...] Essa moral está iluminada pela ética” (FONAPER, 1997, p. 37). Nessa perspectiva, os conteúdos relacionados à ética se fundamentam no conjunto de normas e valores estabelecidos pelas várias confissões religiosas.

Diante do exposto, uma questão pode ser levantada: a ética é um atributo exclusivo da religião? Esta questão traz uma reflexão sobre a finalidade do Ensino Religioso na escola pública brasileira como instrumento formador de valores éticos. Nos últimos anos, apesar do crescimento

econômico, a desigualdade social ainda é um problema que precisa ser resolvido no Brasil. Porém, lançar sobre a educação essa responsabilidade seria assumir uma visão salvacionista que tem sido duramente criticada pelos educadores brasileiros. Apesar disso, há um consenso nos meios educacionais para que medidas sejam tomadas para diminuir a violência dentro e fora das escolas, contra os professores e mesmo entre os próprios alunos. Devido a tal violência, muitos professores defendem o ensino da ética religiosa na escola pública, lançando sobre a religião a mesma visão salvacionista que se pretende lançar sobre a educação.

Evidentemente, os problemas relacionados à conduta dos alunos demandam uma tomada de posição por parte dos educadores, especialmente no que diz respeito ao ordenamento curricular, conforme aponta Arroyo:

Comprometer o currículo com a formação plena significará recuperar dimensões perdidas e secundarizadas no ordenamento curricular, por exemplo, a formação ética dos alunos. Os alunos demandam enxergá-los como sujeitos em tenso processos de formação ética; os limites para o exercício de sua liberdade moral se estreitam quando reduzidos à luta mais elementar pela sobrevivência. Os professores são obrigados a preocupar-se não apenas com alunos com problemas de aprendizagem, mas com problemas de condutas (ARROYO, 2008, p. 43).

Em torno dessa questão, torna-se corrente a ligação entre religião e moralidade. Nessa perspectiva, o Ensino Religioso é defendido na escola pública como elemento essencial para a formação de pessoas virtuosas e bons cidadãos.

O problema do argumento é que é perfeitamente

razoável conceber a existência de pessoas religiosas que não são cidadãos exemplares, e de pessoas não religiosas, como ateus e agnósticos, que são cidadãos plenamente cooperativos (ALMEIDA, 2008, p. 258).

Não obstante, os sistemas de ensino, nos diferentes Estados da Federação, têm procurado implantar o Ensino Religioso na escola pública brasileira, conforme determina a Lei n. 9.475/97.

A regulamentação da nova proposta do ensino religioso

A Lei n. 9.475/97, que alterou o artigo 33 da LDB de 1996, estabelece que o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental. A lei também delega aos sistemas de ensino a regulamentação dos procedimentos para a definição dos conteúdos e o estabelecimento das normas para a habilitação e a admissão dos professores. Assim sendo, a implantação do Ensino Religioso na escola pública brasileira tem se constituído num processo bastante complexo, principalmente pelo fato de que “[...] ao falarmos de delegação aos sistemas de ensino estamos nos referindo, potencialmente, a mais de cinco mil unidades próprias, formadas por estados, Distrito Federal e municípios” (XIMENES, 2009, p. 107-108).

Diante desse quadro, a regulamentação do Ensino Religioso nos diferentes Estados brasileiros tem ocorrido de forma distinta. No Estado do Rio de Janeiro, a promulgação da Lei n. 3.459/2000 estabeleceu o caráter confessional para o Ensino Religioso e transferiu para as instituições religiosas a responsabilidade quanto à definição dos conteúdos e o controle dos docentes, fato que gerou uma disputa judicial acerca da constitucionalidade dessa lei (ALMEIDA, 2008). Em outros Estados da Federação, como

o Paraná, têm sido aprovadas leis que incorporam a proposta pedagógica dos PCNERS; no entanto, importa considerar que nem sempre as determinações legais são transformadas em práticas efetivas.

Percebe-se que o profissional da disciplina muitas vezes ainda desenvolve suas aulas de acordo com a proposta interconfessional cristã, inserindo algumas informações sobre outras tradições de matriz oriental, africana e indígena. Identifica-se, outrossim, que esse profissional por vezes realiza pouca articulação dos conteúdos propostos com as grandes questões religiosas do ser humano e com a natureza do sagrado (OLIVEIRA et al., 2007, p. 58).

Além das dificuldades encontradas pelos Estados quanto à habilitação dos professores de Ensino Religioso, a contratação desses professores também gerou um problema jurídico-administrativo, decorrente da matrícula facultativa prevista na lei. Ocorre que a oferta do Ensino Religioso se tornou obrigatória, porém, a participação dos alunos nas aulas dessa disciplina é facultativa. Diante desse fato, os sistemas de ensino se depararam com o seguinte dilema: como abrir concurso público, com estabilidade de emprego, para o exercício de uma função que depende da vontade dos alunos, ou seus responsáveis, para que essa função seja exercida?

Distante da possibilidade de uma revisão no texto legal, o problema foi, em parte, amenizado, considerando-se a forma de organização do ensino fundamental, ao qual se destina o Ensino Religioso. Importa destacar que a educação escolar no Brasil se estrutura em dois níveis: educação básica e educação superior. A educação básica é formada pela educação infantil (de 0 a 6 anos de idade); ensino fundamental (inicia-se aos 6 anos de idade, com duração de nove anos); ensino médio (duração mínima de três anos).

O ensino fundamental se divide em duas etapas: anos iniciais e anos finais. Nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), um

único professor ensina as diferentes disciplinas constantes na grade curricular nacional. Assim, o Ensino Religioso foi incorporado ao sistema já existente, resolvendo a questão da contratação de professores para esse nível de ensino. Nos anos finais (6º ao 9º ano), as diferentes disciplinas são ministradas por professores habilitados para cada área específica, ou seja, os professores de Ensino Religioso deverão ter habilitação específica para esse ensino. Nesse caso, os sistemas de ensino ainda enfrentam dificuldades quanto à contratação de professores para o Ensino Religioso. Devido a isso, na maioria dos Estados, a oferta dessa disciplina ficou restrita ao 6º e ao 7º ano do ensino fundamental.

Apesar das dificuldades, o Ensino Religioso no Brasil encontra-se em acelerado processo de expansão. Em algumas regiões do país, já são encontrados cursos de licenciatura em Ensino Religioso, elaborados conforme a legislação em vigor, como também já são realizados concursos públicos para a contratação de professores.

Considerações finais

O currículo escolar é influenciado pelas determinações políticas, sociais, econômicas e culturais. Assim, o ordenamento curricular não é um processo neutro, mas se desenvolve de acordo com a ideologia e a vontade política dos que o organizam. No caso da inclusão do Ensino Religioso na grade curricular brasileira, a vontade política dos grupos religiosos suplantou o ideal laico, expresso na Constituição Republicana de 1891. As implicações políticas decorrentes desse fato apontam para um retorno aos tempos pretéritos, nos quais a esfera espiritual se confundia com a esfera temporal.

Questionar a presença do Ensino Religioso na escola pública não significa se posicionar contra uma ou outra religião, em especial. No entanto, é necessário repensar a escola como espaço de difusão de conhecimentos

reconhecidamente científicos. Atribuir ao Ensino Religioso o *status* de disciplina escolar, obrigatória na escola pública brasileira, ultrapassa os limites da razão pública. Obviamente, os vários aspectos que envolvem a vida cidadã do aluno devem ser contemplados no ordenamento curricular, como a sexualidade, o meio ambiente e outros conteúdos que demandam uma atenção especial nos dias atuais. Porém, esses conteúdos podem ser incorporados nas demais disciplinas, sem a necessidade de se criar uma disciplina específica para cada um deles. Na melhor das hipóteses, o estudo do “fenômeno religioso”, conforme proposto nos PCNERS, poderia ser realizado em disciplinas como História e Filosofia.

As reflexões em torno da questão do Ensino Religioso na escola pública brasileira ainda apresentam problemáticas passíveis de serem aprofundadas: o Ensino Religioso é um direito do cidadão numa sociedade democrática? As confissões religiosas têm o direito de adentrar o espaço público para disseminar a fé, mesmo que isso seja feito em nome da ciência? Uma resposta possível nos é apresentada por Ximenes:

Portanto, aos educadores e legisladores brasileiros cabe a tarefa de repensar o Ensino Religioso como componente curricular na escola pública brasileira contemporânea. Tendo em vista que o ordenamento curricular não é neutro, pelo contrário, é carregado de intenções políticas, o papel de neutralidade do Estado, diante da diversidade religiosa, também deve ser repensado, resgatado e cumprido no contexto de um Estado laico republicano.

Referências

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Liberalismo político, constitucionalismo e democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas.** Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008. 312p.

AMARAL, Tania Conceição Iglesias do. **Análise dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso nas Escolas Públicas Brasileiras.** 2003. 117f. Dissertação (Mestrado em Fundamentos da Educação) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2003.

ARROYO, Miguel Gonzáles. **Indagações sobre currículo: educandos e educadores: seus direitos e o currículo.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2008. 52p. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/indag2.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2009.

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/con1988/CON1988_30.06.2004/CON1988.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2009.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 14 fev. 2010.

BRASIL. **Lei n. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 07 mar. 2009.

_____. **Lei n. 9.475**, de 22 julho de 1997. Dá nova redação ao artigo 33 da lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <<http://www.edutec.net/Leis/Educacionais/edl9475.htm>>. Acesso em: 07 mar. 2009.

_____. **Resolução 02/98.** Câmara de Educação Básica. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.sec.ba.gov.br/arquivos_leg_sec/RESOLUCA-OCNE0298.doc>. Acesso em: 08 mar. 2009.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Religioso**. 2. ed. São Paulo: AM Edições, 1997. 63p.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da tolerância**. Organização e notas por Ana Maria Araújo Freire. São Paulo: UNESP, 2004. 329p.

FRISANCO, Fátima Aparecida. **Ensino Religioso na Escola Pública: uma questão política**. 2000. 107f. Dissertação (Mestrado em Fundamentos da Educação) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2000.

HALL, Stuart. **A Identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 1997. 102p.

JACOB, C. R. *et al.* **Atlas da Filiação Religiosa e Indicadores Sociais no Brasil**. São Paulo: Loyola, 2003. 240p.

OLIVEIRA, L. B. *et al.* **Ensino Religioso no Ensino Fundamental**. São Paulo: Cortez, 2007. 175p.

RIO DE JANEIRO. **Lei 3459**, de 14 de setembro de 2000. Dispõe sobre Ensino Religioso Confessional nas escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.gper.com.br>>. Acesso em 11 set. 2008.

SAVIANI, Demerval. **Da nova LDB ao novo plano nacional de educação: por uma outra política educacional**. 5. ed. Campinas: Autores Associados, 2004. 182p.

_____. **História das idéias pedagógicas no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 2007. 472p. (Coleção memória da educação).

TEIXEIRA, Anísio. **Pequena introdução à filosofia da educação** – a escola progressista ou a transformação da escola. Rio de Janeiro: DP&A, 2000. 150p.

XIMENES, Salomão Barros. O Ensino Religioso nas Escolas Públicas Brasileiras: do Direito à Liberdade de Crença e Culto à Prestação Estatal Positiva. In: RANIERI, N. B. S. (Coord.); RIGHETTI, S. (Org.). **Direito à Educação: aspectos Constitucionais**. São Paulo: EDUSP, 2009. p. 89-109.